



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000321/96-10
Acórdão : 201-74.219

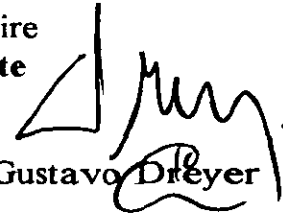
Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 103.523
Recorrente : TOZZO & CIA. LTDA.
Recorrido : DRJ em Florianópolis - SC

DCTF – FALTA DE ENTREGA. A falta da entrega da DCTF, em tempo hábil, autoriza o lançamento de ofício da multa prevista no § 3º do artigo 11 do DL nº 1.968/82, por mês de atraso ou fração. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOZZO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000321/96-10
Acórdão : 201-74.219
Recurso : 103.523
Recorrente : TOZZO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração relativo a falta de entrega da DCTF, nos meses que nomina.

Impugna a exigência, em preliminar, alegando a nulidade do auto, por descumprir o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, visto que o mesmo foi lavrado na repartição, local de lavratura do lançamento (artigo 11).

Alega, no mérito, que a multa é abusiva e aplicada com progressão geométrica, dizendo que a multa deveria incidir uma só vez.

A autoridade monocrática manteve a exigência, repelindo a preliminar e argumentando que a multa aplica-se, nos termos da lei, multiplicado pelo número de meses ou fração de atraso.

Diz também que a IN SRF nº 14, de 18.02.92, determinou a aplicação de 69,20UFIR como penalidade pela falta de entrega da DCTF.

Inconformada, a ora recorrente interpõe o presente recurso, reiterando os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, instada a manifestar-se, pede a manutenção da penalidade aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000321/96-10

Acórdão : 201-74.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, não assiste razão à recorrente quanto à nulidade propalada do auto de infração, por não ter sido lavrado no local de verificação da falta e sim na repartição fiscal.

Entendo ser preciosismo exigir que a autoridade fiscal, quando constatar a prática de infração como, *in casu*, comportamento omissivo do contribuinte, tenha que deslocar-se ao seu domicílio fiscal para autuá-lo. Além disto, definir qual o local da prática da infração nem sempre constitui-se em tarefa fácil. No presente caso, a entrega da DCTF pressupõe a sua disponibilização na repartição fiscal. Não tendo o contribuinte nela comparecido, parece-me plausível considerar aí o local da prática da infração.

Por tal, rejeito a preliminar.

Quanto à inflexão da multa uma só vez, relativamente a todo o auto de infração ou somente uma vez relativamente a cada falta, com base no argumento de infração continuada, entendo não assistir razão à recorrente.

A contribuinte está obrigada a entrega da DCTF a cada mês, em decorrência da existência de obrigações tributárias nele geradas, constituindo-se em fatos geradores autônomos, a fazer nascer a obrigação acessória a cada mês.

Não reconheço, por tal, tratar-se de infração continuada.

Outra não seria a interpretação visto que a norma legal estabeleceu a penalidade com o objetivo de instar a contribuinte a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível.

De outra banda, a prosperar o entendimento da recorrente, o atraso na entrega de uma só DCTF determinaria a possibilidade do descumprimento integral e permanente da obrigação, pois infletiria sobre a falta, nos termos dos argumentos por ela utilizados, nenhuma penalidade mais do que a sujeição ao pagamento de 10 ORTN.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER